

EMENDA Nº – CMA

(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se ao § 2º do art. 4º e ao art. 5º do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais, com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 50 (cinquenta) metros.

.....”

“Art. 5º Na implementação de reservatório d’água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa de 100 (cem) metros em área rural e de 30 (trinta) metros em área urbana.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece as faixas de Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água na mesma dimensão das APPs situadas no entorno dos lagos e lagoas naturais (art. 4º, inciso II).

A equiparação no tamanho das faixas é justa ao conferir tratamento normativo igualitário, quanto ao dever de preservação, aos empreendedores de reservatórios artificiais e aos proprietários em geral de terrenos lindeiros a lagos e lagoas naturais. O tratamento privilegiado a tais empreendedores não se justifica, especialmente ao se considerar a obrigação de todos de observar as restrições aplicáveis às APPs e, eventualmente, de recompor áreas degradadas. Ademais, os empreendimentos em questão têm

fins econômicos e, não raro, são voltados ao lucro privado, tanto quanto poderá ser o caso das propriedades que margeiam lagos e lagoas naturais.

É preciso observar que a regra do *caput* do art. 5º se aplica apenas aos novos empreendimentos, dado que aos reservatórios já implantados há a regra específica do § 4º do art. 5º, com limites diferenciados e reduzidos de faixas de APP.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES